

minels antérieurs, ni sous prétexte de complicité dans les faits, objet du procès, où il figurera comme témoin.

Art. 14. Le transit à travers le territoire de l'une des parties contractantes d'un individu livré par une tierce puissance à l'autre partie, et n'appartenant pas au pays de transit, sera accordé sur la simple production, en original ou en expédition authentique, de l'un des actes de procédure, mentionnés à l'article 7, pourvu que le fait servant de base à l'extradition soit compris dans la présente convention et ne rentre pas dans les prévisions des articles 2 et 3, et que le transport ait lieu, quant à l'escorte, avec le concours de fonctionnaires du pays, qui a autorisé le transit sur son territoire.

Art. 15. Les gouvernements respectifs renoncent de part et d'autre à toute réclamation pour restitution des frais d'entretien, de transport et autres, qui pourraient résulter, dans les limites de leurs territoires respectifs, de l'extradition des prévenus, accusés ou condamnés, ainsi que de ceux résultant de l'envoi et de la restitution des pièces de conviction ou des documents.

Dans le cas où le transport par mer serait jugé préférable, l'individu à extraditer sera conduit au port du pays requis, que désignera l'agent diplomatique ou consulaire du gouvernement réclamant, aux frais duquel il sera embarqué.

Art. 16. Les deux gouvernements se communiqueront par la voie diplomatique les arrêts de leurs tribunaux, qui condamneront les sujets de l'état étranger pour crime ou délit.

Art. 17. La présente convention ne sera exécutoire qu'à dater du vingtième jour après sa promulgation dans les formes prescrites par les lois des deux pays.

Dans les possessions asiatiques de l'empire de Russie la convention n'entrera en vigueur que six mois après sa promulgation.

Elle continuera à être en vigueur jusqu'à six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux gouvernements.

Elle sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Lisbonne aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les plénipotentiaires ont signé la présente convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Faite à Lisbonne, en double expédition, le 10 mai de l'an de grâce 1887.=(L. S.) *Barros Gomes*=(L. S.) *N. de Fonton*.

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas côrtes geraes, a ratifico e confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo observal-a e cumpril-a invariavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no paço da Ajuda, aos 13 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Henrique de Barros Gomes*.

D. do G. n.º 283, de 16 de dezembro.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que, aos 25 dias do mez de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887 se concluiu e assignou em Washington, entre Portugal e os Estados Unidos da America, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção addicional á convenção de 15 de julho de 1882 para a permutação de vales de correio entre os dois paizes, e bem assim o supplemento ao regulamento para a execução da referida convenção, e cujo teor é o seguinte:

Additional convention to the convention of the 15th of July 1882,
for the exchange
of money-orders between Portugal and the United States

The postal administration of Portugal and the post office department of the United States of America being desirous of modifying the system of exchange of money-orders, esta-

ctos e condemnações criminaes anteriores, nem sob pretexto de cumplicidade nos factos que fazem objecto do processo em que ella figurar como testemunha.

Art. 14.º O transito atravez do territorio de uma das partes contratantes de um individuo entregue por uma terceira potencia á outra parte, e não pertencente ao paiz de transito será concedido mediante a simples apresentação em original ou em expedição authentica de um dos actos do processo mencionados no artigo 7.º, contanto que o facto que servir de base á extradicação esteja comprehendido na presente convenção e não entre nas previsões dos artigos 2.º e 3.º, e que o transporte tenha logar quanto á escolta com o concurso de funcionarios do paiz que auctorisou o transito no seu territorio.

Art. 15.º Os governos respectivos renunciám de uma e de outra parte a toda a reclamação para as despesas de sustento, transporte e outras que poderiam resultar, nos limites dos seus territorios respectivos, da extradicação dos réus accusados ou condemnados, assim como das que resultam da remessa e da restituição dos instrumentos de prova ou dos documentos.

No caso em que o transporte por mar fosse julgado preferivel, o individuo cuja extradicação tiver logar será conduzido ao porto do paiz reclamado que for designado pelo agente diplomatico ou consular do governo reclamante, á custa do qual será embarcado.

Art. 16.º Os dois governos communicar-se-hão pela via diplomatica as sentenças dos seus tribunaes que condemnarem os subditos do estado estrangeiro por crime ou delicto.

Art. 17.º A presente convenção só será posta em vigor a datar do vigesimo dia depois da sua promulgação, nas fórmás prescriptas pelas leis dos dois paizes.

Nas possessões asiaticas do imperio da Russia a convenção não entrará em vigor senão seis mezes depois da promulgação.

Continuará a vigorar até seis mezes depois de declaração contraria da parte de um dos dois governos.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas em Lisboa logo que for possivel.

Em fé de que os plenipotenciarios assignaram a presente convenção e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, em 10 de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.=(L. S.) *Barros Gomes*=(L. S.) *N. de Fonton*.

Convenção addicional á convenção de 15 de julho de 1882,
para a permutação
de vales de correio entre Portugal e os Estados Unidos
Tradução

A administração dos correios de Portugal e a repartição do correio dos Estados Unidos da America, desejando modificar o systema de permutação de vales do correio,

published by the convention concluded on the 15th of July, 1882, the undersigned, Viscount das Nogueiras, envoy extraordinary and minister plenipotentiary of His Majesty, the King of Portugal, in the name of his government, and by virtue of the powers which he has formally presented to this effect, and William F. Vilas, postmaster general of the United States of America, in virtue of the powers vested in him by law, have agreed upon the following additional convention, modifying certain articles of the convention above mentioned:

Article 1. For section 3, article 2, of the convention of July 15, 1882, the following section shall be substituted, viz:

«The amount of each order shall be expressed in the metallic money of the country in which payment is to be made. Until the two postal administrations shall consent to an alteration, it is agreed that in all matters of account relative to money-orders which shall result from the execution of the present convention the mil reis of Portugal shall be considered as equivalent to one dollar and eight cents of the money of the United States.»

Art. 2. For section 3, article 3, of the convention in question, the following section shall be substituted, viz:

«The country which issues the orders shall pay to the country on which they are drawn one-half of one per cent, computed upon the total value of those orders.»

Art. 3. The present additional convention shall take effect on the first day of October, 1887, and shall continue in force until twelve months after either of the contracting parties shall have notified to the other its intention to terminate it.

Art. 4. The ratifications of the present additional convention shall be exchanged prior to the first day of September, 1887.

To witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present additional convention and have affixed thereto their seals.

Executed in duplicate and signed at Washington the 25 day of February, 1887.=(L. S.) *Visconde das Nogueiras*, envoy extraordinary and minister plenipotentiary of Portugal to the United States.=(L. S.) *William F. Vilas*, Postmaster general of the United States.

estabelecido pela convenção concluída em 15 de julho de 1882, os abaixo assignados, visconde das Nogueiras, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, em nome do seu governo e em virtude de poderes oficialmente por elle apresentados para este fim, e William F. Vilas, director geral do correio dos Estados Unidos da America, em virtude dos poderes delegados n'elle por lei, convieram na seguinte convenção adicional, modificando certos artigos da supracitada convenção:

Artigo 1.º A secção 3.ª, artigo 2.º, da convenção de 15 de julho de 1882 substituir-se-ha pela seguinte secção:

«A importância de cada vale será expressa na moeda metallica do paiz em que tiver de fazer-se o pagamento. Fica assente, até as duas administrações postaes consentirem n'alguma alteração, que em todas as questões de contabilidade relativas a vales do correio que possam resultar da execução da presente convenção os 1\$000 réis de Portugal serão considerados equivalentes a 1 dollar e 8 centavos da moeda dos Estados Unidos.»

Art. 2.º A secção 3.ª, artigo 3.º da mencionada convenção substituir-se-ha pela seguinte secção:

«O paiz que emittir os vales pagará ao paiz sobre o qual forem sacados $\frac{1}{2}$ por cento calculado sobre a importância total d'estes vales.»

Art. 3.º A presente convenção adicional começará a vigorar no primeiro dia de outubro de 1887, e continuará em vigor doze mezes depois de qualquer das partes contratantes ter notificado á outra a intenção de fazer cessar os seus effectos.

Art. 4.º As ratificações da presente convenção adicional serão trocadas antes do primeiro dia de setembro de 1887.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram esta convenção adicional e lhe pozeram os seus sellos.

Feito em duplicado e assignado em Washington aos 25 dias do mez de fevereiro de 1887.=(L. S.) *Visconde das Nogueiras*, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal nos Estados Unidos.=(L. S.) *William F. Vilas*, director geral dos correios dos Estados Unidos.

Supplement to the regulations of detail, forms and order for the execution of the convention for the exchange of postal money-orders between Portugal and the United States concluded at Washington, July 15th 1882.

The undersigned, Viscount das Nogueiras, envoy extraordinary and minister plenipotentiary of His Majesty the King of Portugal, in virtue of authority vested in him by the postal administration of Portugal, and William F. Vilas, postmaster general of the United States of America, in virtue of the powers vested in him by law, have by mutual agreement decided to adopt the following supplement to the detailed regulations for the execution of the convention for the exchange of money-orders between Portugal and the United States, concluded at Washington, July 15th, 1882.

Article 1. The detailed regulations of July 15th, 1882, shall be abrogated.

Art. 2. Sections 2 and 3 of article 7 of the detailed regulations in question shall be abrogated.

Art. 3. For sheet 3, the balance sheet of the quarterly account, form C (prescribed in section 1 of said article) the form annexed to this supplement shall be substituted.

Art. 4. The present supplement to the detailed regulations shall take effect at the same time as the additional convention of the twenty-fifth day of February, 1887, and shall continue in force as long as the latter.

Supplemento ao regulamento de detalhes, modelos e ordem para a execução da convenção para a permutação dos vales do correio entre Portugal e os Estados Unidos concluído em Washington em 15 de julho de 1882

Os abaixo assignados, visconde das Nogueiras, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, em virtude de poderes que lhe foram conferidos pela administração dos correios de Portugal, e William F. Vilas, director geral dos correios dos Estados Unidos da America, em virtude de poderes por lei n'elle delegados, decidiram por mutuo consentimento adoptar o seguinte supplemento ao regulamento circumstanciado para a execução da convenção para a permutação dos vales do correio entre Portugal e os Estados Unidos concluída em Washington em 15 de julho de 1882.

Artigo 1.º É revogado o artigo 1.º do regulamento circumstanciado de 15 de julho de 1882.

Art. 2.º São revogadas as secções 2.ª e 3.ª do artigo 7.º do regulamento circumstanciado em questão.

Art. 3.º A folha 3, da folha de balanço da conta trimestral, modelo C (prescripta na secção 1.ª do citado artigo) substituir-se-ha pelo modelo anexo a este supplemento.

Art. 4.º O presente supplemento ao regulamento circumstanciado entrará em vigor ao mesmo tempo que a convenção adicional de 25 de fevereiro de 1887, e continuará a vigorar pelo mesmo praso que este ultimo.

Done in duplicate, and signed at Washington the twenty-fifth day of February, 1887.=(L. S.) *Visconde das No-
gueiras*, on behalf of the director general of posts, tele-
graphs and light-houses of Portugal.=(L. S.) *William
F. Vilas*, Postmaster general of the United States.

Feito em duplicado e assignado em Washington aos 25 dias de fevereiro de 1887.= (L. S.) *Visconde das Nogueiras*, pelo director geral dos correios, telegraphos e pharoes de Portugal.= (L. S.) *William F. Vilas*, director geral dos correios dos Estados Unidos.

Balanço Balance

Credito de Portugal To the credit of Portugal		Réis	Credito dos Estados Unidos To the credit of the United States		Dollars	Cent.																				
Importancia dos vales emittidos nos Estados Unidos.....			Importancia dos vales emittidos em Portugal.....																							
Amount of money-orders issued in the United States.....			Amount of money-orders issued in Portugal.....																							
Importancia do premio a abonar a Portugal, na rasão de 1/2 por cento da quantia supra indicada.....			Importancia do premio a abonar aos Estados Unidos, na rasão de 1/2 por cento da quantia supra indicada.....																							
Amount of commission due Portugal, at 1/2 per cent of the above amount.....			Amount of commission due United States, at 1/2 per cent of the above amount.....																							
A abater a importancia do credito dos dollars ... cents at Estados Unidos.....			A abater, importancia do credito de réis ao cambio de Portugal.....																							
United States credit to be deducted... { 1 mil reis = \$ 1.08.....			Portugal credit to be deducted.... = \$ 1.08.....																							
Saldo em credito de Portugal			Saldo em credito dos Estados Unidos.....																							
Balance to the credit of Portugal			Balance to the credit of the United States																							
Pago por conta pelos Estados Unidos.....			Pago por conta por Portugal.....																							
Paid on account by the United States.....			Paid on account by Portugal																							
<table><tr><th>Datas Dates</th><th>Importancias Amounts</th></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr></table>		Datas Dates	Importancias Amounts										<table><tr><th>Datas Dates</th><th>Importancias Amounts</th></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr></table>		Datas Dates	Importancias Amounts										
Datas Dates	Importancias Amounts																									
.....																										
.....																										
.....																										
.....																										
Datas Dates	Importancias Amounts																									
.....																										
.....																										
.....																										
.....																										
Saldo a favor de Portugal.....			Saldo a favor dos Estados Unidos																							
Balance remaining to credit of Portugal.....			Balance remaining to credit of the United States																							

Esta conta apresenta um saldo de ... a pagar ao correio de ...
This account exhibits a balance of ... due the ... office.
This statement of account is accepted with a balance of ... due the ... office.
Washington, ... 188...
The auditor of

The auditor of the treasury for the post office department,
F...

E sendo-me presentes a mesma convenção adicional e o supplemento annexo, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elles se contém, e tendo sido approvados pelas côrtes geraes, os ratifico e confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pelo presente os dou por firmes e validos para haverem de produzir o seu devido effeito; promettendo observal-os e cumpril os invariavelmente, e fazel-os cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sêllo grande das minhas armas e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no paço da Ajuda, em 28 de julho de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = (L. S.) *Henrique de Barros Gomes.*

D. do G. n.º 293, de 28 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 7:051, em que é recorrente José António Bourquin Brak-Lamy, e são recorridos Bento José da Silva e outros:

Mostra-se que as mesas das assembléas primarias do concelho de Loulé, ao verificar os votos dos cidadãos eleitos para os cargos districtaes e municipaes do triennio de 1887 a 1889, houveram por nulos e contaram em separado, nos termos do artigo 72.º § unico do decreto de 30 de setembro de 1852, os votos de 166 listas encontradas em urnas differentes das do seu destino; sendo 82 para cargos districtaes, que se acharam na urna da votação para vereadores e 84 para estes cargos que foram recolhidas na urna dos districtaes. Annullaram e contaram do mesmo

modo os votos de mais de 59 listas, que consideraram vi-
ciadas por signaes externos e d'estas eram 31 para eleição
de procuradores á junta geral do districto e 28 para a de
vogaes da camara;

Mostra-se que a mesa da assembléa de apuramento, havendo como procedentes estas decisões, á vista das respectivas actas, sommou os votos considerados como validos e proclamou eleitos procuradores effectivos e substitutos á junta geral do districto e vogaes effectivos e substitutos da camara municipal os cidadãos mais votados para estes cargos, encerrando a sua acta com menção do protesto, que lhe foi apresentado pelo cidadão eleitor Antonio Augusto dos Santos, que impugna a annullação das listas desviadas das urnas do seu destino e das que se presumem viciadas por signaes externos; a d'aquellas porque é evidente o equívoco innocente dos eleitores, sem a menor suspeita de fraude, pois as listas não só têm todas a indicação legal dos cargos em que votam, mas acham-se trocadas em nu-